



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLE 03-22 – Proc. 0051-22

- Inclui § 3º, no art. 1º, conforme segue:

“ Art. 1º

.....

.....

.....

§ 3º O Poder Executivo Municipal realizará, em até 180 (cento e oitenta), após a publicação desta Lei, Concurso Público para suprir, de forma definitiva, as contratações de Técnico Industrial, Montador Eletromecânico, Operados de Máquinas Especiais, Fresador e Soldador Industrial e outros cargos que sejam necessários para atender as necessidades de recursos humanos do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).”

JUSTIFICATIVA

É notória, a carência de servidores públicos no DMAE e em outras áreas da Administração Municipal, como a própria está descrito na própria Justificativa que acompanha o PLE:

“Lembramos que ao longo dos anos há diminuição constante do número de servidores no DMAE, situação também vivenciada pelas equipes de manutenção industrial, gerando grandes dificuldades para atendimento de suas atividades.

A falta de servidores vem acarretando prejuízos, seja pelo aumento do tempo de resposta em situação emergenciais, que prolongam desabastecimentos nos sistemas de água, ou extravasamentos de esgotos in

natura em caso de falhas nos sistemas de condução e elevação de efluentes cloacais, seja pela inviabilidade de confecção e usinagem de peças diferenciadas que obrigam a aquisição no mercado a preços mais onerosos. Com o nível de redução contínua da capacidade de mobilização das equipes de manutenção industrial pode-se, em breve, chegar a situações extremas, como por exemplo: ter que escolher as regiões que serão atendidas, causando impacto direto à população.”

Há que se destacar, no Parecer Prévio emitido pela Procuradoria da Casa, o seguinte apontamento:

“No caso, depreende-se pela justificativa apresentada que **a necessidade não é temporária, mas permanente**, decorrente da inércia da administração que apesar da “*diminuição constante do número de servidores no DMAE*”, ao longo de anos, não tomou as medidas necessárias para a reposição dos servidores. Reforçando que inclusive planeja a realização de concurso público para os cargos em questão. Nesse sentido destaca precedente do TJ/RS:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES. LEIS-VM Nº2.048/16, 2.056/16 E 2.060/16. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A regra geral posta nas Cartas Políticas e Sociais é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e II, da CF-88, e seu simétrico, o art. 20, caput, da CE-89. Por sua vez, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e o artigo 19, IV, da CE-89. Assim sendo, a contratação de servidores em caráter emergencial só se justifica nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. O caso em análise trata da admissão de servidores temporários para ocuparem cargos na área de educação tais como: Auxiliar de Biblioteca, Instrutor de Informática, Professor de Ciências, Professores de Língua Inglesa, Pedagogo, Professor de Séries Iniciais, Professor de Educação Infantil e Professor de Matemática, cuja natureza das funções a serem desempenhadas pelos contratados através das leis objeto da presente demanda, desborda os requisitos de excepcionalidade e temporaneidade, por possuírem caráter permanente, restando caracterizada a violação ao disposto nos arts. 8º, caput; 19, caput e V; 20, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e IX, da CF-88. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070216825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/11/2017).

A proposta conflita, ainda, ao nosso ver com a Lei Municipal nº 7.770/96 uma vez que não obedece ao prazo máximo de 120 dias previsto em seu art. 4º.”

Mesmo que reconheçamos a urgência na Contratação por Tempo Determinado, para que o DMAE possa desenvolver suas atividades, especialmente, para minorar os efeitos da CALAMITOSA SITUAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DA CRUZ e outras regiões da cidade, os quais vêm sofrendo com uma INESCRUPULOSA FALTA DE ÁGUA por inépcia desta e das últimas administrações, devemos prever e apontar que o município reponha os quadros municipais com funcionárias e funcionários para atender melhor e de forma qualificada a população de Porto Alegre.

Sendo assim, conclamamos os demais pares a aprovarem esta emenda.

Sala das Sessões,

Ver. Leonel Radde (líder da Bancada do PT)

Ver. Aldacir Oliboni

Líder da Oposição

Ver. Jonas Reis

Ver. Laura Sito



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 21/02/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 21/02/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Soares Sito Silveira, Vereador(a)**, em 21/02/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0344073** e o código CRC **493FEBED**.